

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.216/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05)

Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Advogado constituído nos autos: Francisco Adriano Bezerra de Menezes, OAB/PE 8237 (peças 15 e 16).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SPPE/MTE. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DESVIO DE FINALIDADE E NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MET), responsabilizando solidariamente o sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), em razão do não atingimento dos objetivos ajustados no convênio 17/2008 (Siconv 701180).

2. Prossigo o relatório com a transcrição da instrução de mérito da unidade técnica (peça 30):

#### “HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 26/12/2008 (peça 1, p. 194-218) e teve por objeto ‘o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação — PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação — PNQ’. O acordo possuía inicialmente vigência prevista para o período entre 29/12/2008 e 25/12/2009. Contudo, em decorrência das irregularidades verificadas por técnicos do MTE em visita ao Instituto, o acordo foi rescindido antecipadamente em 8/7/2009 (Diário Oficial da União - peça 1, p. 279).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 3.850.017,60, com a seguinte composição: R\$ 148.077,60 a título de contrapartida e R\$ 3.701.940,00 (peça 1, p. 206) à conta da concedente, valor que seria repassado em duas parcelas.

4. A primeira parcela, no valor de R\$ 1.850.970,00, foi liberada mediante a Ordem Bancária 2009OB800043, de 23/1/2009 (peça 1, p. 227). A segunda, em razão da rescisão do convênio, não foi concretizada. Parte da contrapartida, no valor de R\$ 74.038,80, foi depositada no dia 14/1/2009.

5. Dentre os motivos que levaram a rescisão do acordo e a instauração da presente Tomada de Contas Especial estão as irregularidades constatadas em visita realizada por técnicos da Coordenação-Geral de Contratos e Convênio à sede do IATEC no dia 22/4/2009, conforme apontado no Relatório/CGCC/SPPE/MTE 10/2009, de 27/4/2009 (peça 1, p. 231-243), as quais foram analisadas e detalhadas em instrução preliminar desta Corte de Contas (peça 5), associando cada uma delas às normas infringidas, conforme descritas a seguir:

a) realização de compras de materiais e contratação de serviços sem realizar cotações de preços, contrariando o prescrito no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nos arts. 45 a 48 e 70 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea 'h' do Inciso II da Cláusula Terceira do Convenio 17/2008 (peça 1, p. 233-240);

b) atesto e pagamento de faturas antes da comprovação da efetiva prestação dos serviços, contrariando a alínea 'p' do Inciso II da Cláusula Terceira do Convenio 17/2008 (peça 1, p. 235-240);

c) transferência de recursos do convênio, no valor total de R\$ 880.119,00, entre 29 de janeiro a 31 de março/2009, da conta específica para conta divergente, infringindo o que preceitua os artigos 42, § 1º, e 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, o art. 20 da IN STN 1/1997, o art. 10º, § 1º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, e a alínea 'p' do Inciso II da Cláusula Terceira do Convenio 17/2008 (peça 1, p. 233-234);

d) não comprovação da concretização do que estava estabelecido no Plano de Trabalho, ou seja, a qualificação profissional e social de pessoal nos quantitativos previstos, em razão de não ter apresentado os documentos hábeis necessários à devida prestação de contas, infringindo o que dispõe os artigos 28 e 30 da IN STN 1/1997, 38, Inciso II, alínea 'a' da IN STN 1/1997, 145 do Decreto 93.872/1986, além do 93 do Decreto Lei 200/1967 (peça 2, p. 45); e

e) desvio de finalidade na aplicação dos recursos, caracterizada pela aquisição de materiais não compatíveis com a execução das ações, pela aquisição de outros em quantidades superiores às previstas e pela locação de veículos não prevista no Plano de Trabalho, contrariando a Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, Inciso IV do Convênio 17/2008; o artigo 38, Inciso II, alínea 'c' da IN STN 1/1997, c/c artigo 63, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 2, p. 33, 37 a 39, peça 1, p. 35 a 38).

6. Em razão da gravidade das ocorrências, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por intermédio do Ofício – GAB/SPPE/MTE 2268/2009, de 14/5/2009, deu ciência das constatações ao Presidente do IATEC; informou-lhe quanto ao bloqueio da conta bancária específica; solicitou que fosse providenciada a devolução de todos os recursos transferidos com os acréscimos previstos em legislação, bem como dos eventuais rendimentos da aplicação; e requereu que fossem apresentadas as devidas prestações de contas do período em que geriu os recursos.

7. Por meio do Ofício IATEC/OSCIP/CONT 079/2009, de 9/6/2009, o IATEC encaminhou à SPPE/MTE documentos e justificativas que constituiriam a prestação de contas parcial dos gastos realizados no âmbito do Convênio 17/2008 (peça 1, p. 263). Após análise, os técnicos da área financeira da SPPE/CGCC concluíram que a documentação apresentada não alcançou elidir as falhas constatadas pela equipe de técnicos do MTE, nem comprovar a execução do objeto do convênio (peça 1, p. 265-275), o que resultou na rescisão unilateral do convênio, conforme publicado no DOU de 09.07.2009 (peça 1, p. 279).

8. Ciente, a entidade conveniente encaminhou o Ofício IATEC/OSCIP/PRES 13/2009, de 20/08/2009 (peça 1, p. 283), propondo solucionar a questão mediante:

a) devolução imediata dos recursos existentes na conta específica, no montante de R\$ 43.800,00 e R\$ 881.028,35, perfazendo o total de R\$ 924.828,35;

b) 'devolução de material adquirido até o dia 15/5/2009, incluindo a realização de serviços também realizados até a data, tudo devidamente demonstrado em nossa prestação de contas parcial... no total de R\$ 781.102,19';

c) devolução dos R\$ 254.092,40 restantes, de forma parcelada.

9. Em 26/8/2009, o IATEC efetuou através de GRU o recolhimento de R\$ 931.867,22. No entanto, mediante o Ofício GAB/SPPE/MTE 5612/2009, de 20/10/2009, (peça 1, p. 285), a SPPE/MTE informou ao instituto a impossibilidade legal de acatar a proposta de 'devolução de

material adquirido' como parte do ressarcimento, notificando-o novamente. Todavia, não obteve êxito em reaver o dano causado ao erário ou no saneamento das irregularidades.

10. Considerando exauridas as providências cabíveis, foi instaurada a presente TCE. A comissão constituída na oportunidade concluiu e ratificou em seu relatório que foram cometidas as irregularidades (peça 1, p. 29-49). Diante disso, foram responsabilizados e mais uma vez notificados o IATEC e o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, presidente da entidade, pelo dano correspondente ao valor integral repassado, R\$ 1.850.970,00, diminuído da quantia já recolhida, no valor de R\$ 931.867,22.

11. Em análise preliminar nesta Secretaria (instrução de peça 5), em acordo com o pronunciamento da comissão de TCE e da CGU, foi sugerida a responsabilização e a citação solidária do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (CNPJ 04.174.523/0001-05), em razão das irregularidades destacadas no item 5 desta instrução.

12. Com a anuência desta Secretaria (peça 7), foram, então, devidamente citados o Sr. Anacleto Julião e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (peças 9 a 13).

13. O IATEC, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos, o qual também é mandatário do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peças 15 e 16), apresentou as alegações de defesa constantes à peça 14. Apesar de o referido advogado não ter apresentado de forma individualizada a defesa do presidente da entidade, consideramos que as alegações apresentadas pelo Instituto poderiam ser aproveitadas em seu favor, caso acolhidas, deixando de considerá-lo revel, tendo em vista o princípio do formalismo moderado dos processos de Controle Externo, uma vez que os responsáveis solidários constituíram o mesmo procurador para atuar em suas defesas.

14. O IATEC argumenta, em suma, que:

a) não teria havido o esgotamento das medidas administrativas necessárias para o devido exercício do contraditório e da ampla defesa antes da instauração da presente TCE;

b) teriam sido desconsiderados indevidamente todos os comprovantes de despesa apresentados na prestação de contas parcial, o que teria causado a interrupção de forma abrupta e desmotivada do acordo;

c) a instituição teria sido prejudicada em razão da inobservância por seus próprios técnicos de normas administrativas relativas às condutas procedimentais instituídas, mas que, contudo, tais erros não invalidariam a prestação de contas de forma integral;

d) o posicionamento do Relatório de TCE não representaria a verdade do que efetivamente foi encontrado nos elementos integrantes da prestação de contas enviada ao Ministério;

e) em relação às aquisições de materiais e serviços, por exemplo, as mesmas teriam ocorrido dentro dos parâmetros de mercado, não existindo nos documentos integrantes da prestação de contas indícios de superfaturamento ou favorecimento de fornecedores. Além disso, teriam sido atestadas as existências dos materiais em estoque;

f) a inobservância a procedimento formal de licitação não poderia levar à conclusão de que as aquisições seriam inverídicas ou irregulares.

g) em relação à movimentação irregular de recursos, nunca houve transferência de valores da Conta Convênio para a conta do peticionante ou de qualquer outra pessoa entre 29/1/2009 e 31/3/2009.

h) a matéria objeto do presente processo de contas encontra-se discutida em nível de recurso de apelação na ação judicial do processo 0011091-32.2010.40.5.8300, pendente de

julgamento perante o TRF da 5ª Região, no qual existe perícia contábil realizada em juízo atestando inconsistências no relatório da TCE.

15. Por fim, o instituto requer a dilatação de prazo para que se possam ser juntados os documentos em prol da inocência dos responsáveis, visto que a documentação, por ser relativa a exercícios anteriores, encontrar-se-ia fora da sede da empresa, o que dificultaria sua consolidação.

#### EXAME TÉCNICO

16. Inicialmente, cabe salientar que o IATEC não trouxe aos autos, conforme ele mesmo alegou, documentos que comprovassem os argumentos apresentados. Insta esclarecer que não cabe a este Tribunal produzir provas a favor de responsáveis por gerir recursos públicos. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. O entendimento está assentado em diversos julgados (Acórdãos TCU 11/1997-Plenário; 87/1997-2ª Câmara; 234/1995 - 2ª Câmara; 291/1996 - 2ª Câmara; 380/1995-2ª Câmara; e Decisões 200/1993-Plenário; 225/1995 - 2ª Câmara; 545/1992 - Plenário; 6636/2009 - Primeira Câmara) e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

17. Considerando que já se passaram cerca de 3 anos desde a instauração da presente TCE e mais de 4 anos desde a constatação das irregularidades ora refutadas, entendemos não ser plausível o requerimento do defendente de dilatação do prazo para que se possam ser juntados os documentos necessários à devida comprovação dos gastos. O argumento de que a documentação se encontraria 'fora da sede da empresa' não é consistente e apenas retardaria o andamento regular deste processo (peça 1, p. 307).

18. Quanto à argumentação de que não foram dadas oportunidades pelo órgão repassador para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já relatado em instrução anterior desta Secretaria (peça 5), a comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 29-49), buscando obter documentos que, por ventura, pudessem comprovar eventual implementação física do objeto do convênio, fez, sem contudo obter sucesso, diversas diligências ao IATEC (Ofícios CTCE/SPPE/MTE 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2010, peça 1, p. 343, 377, 381, 385, 393,399). Ademais, diferentemente do alegado, não faltaram motivos para a rescisão antecipada do acordo. As irregularidades cometidas, detalhadas na instrução preliminar desta Secretaria (peça 5), são graves e infringem inúmeros dispositivos que regem o dispêndio de recursos. Ressalte-se também que, no momento em que os responsáveis foram citados no âmbito desta Corte, renovou-se a oportunidade de exercerem a Ampla defesa e o Contraditório.

19. No que se refere à existência de processo judicial tratando de matéria semelhante no âmbito da Justiça Federal, é pacífico entendimento de que tal fato não obsta a atuação do TCU, haja vista a independência de instâncias e a competência constitucional do TCU para verificação do emprego de recursos federais.

20. O andamento das ações em ambas as instâncias é lícita, inexistindo, portanto, a arguida necessidade de se extinguir o presente processo, tampouco há de falar em *bis in idem*, haja vista que a decisão de mérito a ser prolatada por este Tribunal não configuraria dupla apenação (no caso de não acolhimento das alegações de defesa), mas, sim, seria caracterizada como julgamento em outra esfera de forma independente e consentânea com ordenamento jurídico vigente.

21. A questão da independência de instâncias, além de pacificada no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 2059/2011 – Primeira Câmara), 'tem sido sufragada pelo próprio Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF, do STJ).'

22. Ademais, cabe esclarecer que a ação judicial mencionada, processo 0011091-32.2010.40.5.8300, foi proposta pelo próprio IATEC e objetivava tão somente a declaração de inexistência da dívida questionada pelo órgão repassador dos recursos do convênio.

23. Apesar da independência das instâncias, apenas com objetivo de obter eventuais elementos relevantes à análise desta TCE, em pesquisa ao site da Justiça Federal, verificou-se que a sentença proferida no âmbito da ação pela Juíza Federal da 12ª Vara/PE, Sr.ª Joana Carolina Lins Ferreira (em fase recursal), concluiu por declarar não haver qualquer irregularidade na cobrança do MTE, não vislumbrando qualquer razão para a pronunciamento da pretendida declaração de inexistência da dívida (peça 17, p. 6). Trecho transcrito abaixo:

Diante de todo o exposto, não há qualquer irregularidade na cobrança, por parte do MTE, do montante depositado na conta do Convênio e desta retirado pelo IATEC, de forma que não vislumbro razão a declarar a inexistência da dívida, nos moldes como cobrada pela União.

Anote-se que, para que ocorresse a efetiva rescisão do Convênio, foi obedecido, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal informação pode ser confirmada: (i) pelo Ofício nº 2268/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego dirigido ao IATEC; (ii) pelo Ofício do IATEC nº IATEC /OSC IP/C ONT. 079/2009 (às fls. 227/233); (iii) pela Nota técnica nº 573/2009/C GC C /SPPE/TEM, a qual analisou detalhadamente cada um dos argumentos levantados pelo IATEC (às fls. 273/278).

24. Em relação à alegada divergência entre o parecer contábil, parte integrante dos autos da ação judicial, e o relatório do tomador de Contas Especial, em análise à sentença proferida, pôde-se constatar que o opinamento realizado em juízo pelo contador nomeado nos autos limitou-se à análise estritamente contábil dos fatos (peça 17, p. 5):

Anote-se que, ainda que limitada a perícia à análise do ponto de vista estritamente contábil, sem avaliar ‘os requisitos legais das aplicações de recursos’, constatou a existência de um débito, por parte do autor em face da União, de R\$ 779.848,31.

25. Dessa forma, ainda que tenha sido apontada diferença entre os valores levantados pelo perito contábil e pelo órgão repassador, resta esclarecido que o primeiro não se deteve aos pressupostos legais que regem a aplicação de recursos públicos de natureza convencional. Evidentemente, tal apuração, apesar de importante, não foi suficiente para a comprovação adequada de parte dos gastos.

26. A própria análise efetuada pela Juíza Joana Carolina Lins Pereira não se restringiu à análise contábil dos acontecimentos narrados no citado parecer contábil. O exame preocupou-se em discorrer ponto a ponto as irregularidades cometidas no âmbito da execução do convênio e, por fim, concluiu que elas de fato ocorreram. Além disso, a sentença afirma que a narração dos acontecimentos pelo IATEC quando da impetração da ação distorce a verdade dos acontecimentos. Por este motivo, considerando o previsto nos artigos 14 e 17, II, do Código Civil, entendeu que houve má-fé por parte do litigante e condenou-o ao pagamento de multa (peça 17, p. 6).

27. Pelo exposto, depreende-se que a simples afirmação do defendente de que as irregularidades apontadas pelo órgão repassador não existiram, sem, contudo, trazer documentação comprobatória do alegado ou documentos que pudessem justificar adequadamente os gastos realizados no âmbito do Convênio 17/2008, não elide as irregularidades apontadas.

28. Em relação à responsabilização pelo débito, confirmamos o entendimento da instrução preliminar (peça 5) de que deve ser condenado ao seu recolhimento, além do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, o IATEC, solidariamente, visto que a jurisprudência desta corte entende que a responsabilidade também deve recair sobre a entidade privada beneficiada (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário).

29. No que tange à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, considerando a gravidade das ocorrências, dentre as quais a não apresentação

de documentos hábeis à comprovação dos recursos repassados, não pudemos identificar elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

30. Em consequência, não pode ser adotado o benefício previsto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92 (rejeição das alegações de defesa e abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito apenas atualizado monetariamente).

31. Em relação à análise da boa-fé do IATEC (pessoa jurídica de direito privado responsabilizada solidariamente com seu representante legal), acompanhamos o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, Cultura e Desporto (SecexEducação) no TC 007.629/2010-9 e assentado no Acórdão 2198/2013 – TCU – 2ª Câmara, TC 033.714/2008-4, no sentido de que, para concessão do benefício do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, deve ser utilizada a análise sobre a conduta das pessoas físicas responsabilizadas solidariamente, e não a mera consideração da presença de pessoas jurídicas. A decisão concluiu, conforme o seguinte excerto (TC 033.714/2008-4, Relatório Ministro André de Carvalho, peça 25, p. 22-23):

12. Assim, o caminho mais coerente a ser seguido pelo Tribunal, no caso de responsabilização solidária envolvendo pessoa jurídica, é a avaliação da conduta do gestor pessoa física, para verificar a ocorrência da boa-fé subjetiva e a consequente concessão do benefício do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92. Se a verificação for positiva, concede-se o benefício também à pessoa jurídica responsável. Se, de outra forma, não for possível comprovar a boa-fé subjetiva na conduta do gestor pessoa física, deve-se propor de imediato o mérito do processo.

32. Dessa forma, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe a rejeição das alegações de defesa apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC e Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo) e a imputação de débito solidário atualizado monetariamente, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 10, § 2º, 16, inc. III, alínea 'c', 19, caput, da Lei 8.443/93 c/c art. 202, § 6º, do RI/TCU, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92 para ambos.

#### BENEFÍCIOS DE CONTROLE

33. Nos termos da Portaria- TCU 82/2012 e da Portaria-Segecex 10/2012, registre-se como benefícios advindos desta TCE as seguintes propostas de benefício potencial: débito imputado pelo Tribunal (benefício direto quantitativo financeiro); sanção a ser aplicada pelo Tribunal: multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (benefício direto quantitativo financeiro); e promoção da expectativa de controle (benefício direto qualitativo).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

34.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (CNPJ 04.174.523/0001-05) e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20);

34.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC (CNPJ 04.174.523/0001-05), condenando-os solidariamente a devolverem aos cofres Tesouro Nacional a importância identificada abaixo, deduzida da parcela já recolhida pela conveniente, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o referido recolhimento;

Débito (demonstrativo à peça 18):

| Data do lançamento | Tipo    | Valor        |
|--------------------|---------|--------------|
| 23/01/2009         | Débito  | 1.850.970,00 |
| 26/08/2009         | Crédito | 931.867,22   |

34.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do acórdão até a data dos efetivos pagamentos, se forem quitadas após o vencimento;

34.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

34.5. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

34.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

34.7. enviar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, órgão instaurador da tomada de contas especial.

3. O MP/TCU, representando pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com as proposições da unidade técnica, cabendo destacar do parecer à peça 23:

“2. As irregularidades constatadas pelo órgão repassador, que ensejaram a rescisão unilateral do acordo e a instauração da presente TCE, referem-se à inexecução total do objeto do Convênio, à impugnação da totalidade das despesas, realizadas em desconformidade com as normas legais aplicáveis, e ao não recolhimento aos cofres da União da quantia remanescente dos recursos transferidos.

3. Os responsáveis questionam o valor do débito que lhes foi imputado – diferença entre o valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 1.850.970,00, em 23/1/2009) e o valor já devolvido pelo Iatec após a rescisão do ajuste e antes da instauração do processo especial de contas (R\$ 931.867,22, em 26/8/2009) –, amparados em laudo de perícia contábil realizada no âmbito da ação judicial proposta pelo Iatec com vista à declaração de inexistência da dívida em face da União.

4. O referido laudo pericial reconheceu a existência de um débito menor, no valor de R\$ 779.848,31, pois uma parte das despesas, no valor de R\$ 225.897,44, seriam pertinentes ao objetivo da avença, possuíam documentos fiscais e registros contábeis idôneos, e teriam sido pagos diretamente ao fornecedor de materiais ou serviços mediante transferência ou cheques da Conta Específica do Convênio (peça 14, p. 42 e 43).

5. Não obstante a independência entre instâncias, impende destacar que o juizado federal de primeira instância não acatou o débito indicado pela perícia contábil, cuja apuração se baseou em critérios estritamente contábeis e alheios aos requisitos legais que regem a aplicação de recursos transferidos mediante convênio, e declarou a existência da dívida do Iatec conforme originalmente cobrada pela União (peça 17, p. 5 e 6).

6. Fato é que a entidade conveniente não logrou demonstrar a efetiva consecução das ações de qualificação profissional propostas. Em resposta às várias solicitações para que apresentasse elementos aptos a comprovar a regularidade das despesas e a implementação do objeto, a instituição encaminhou documentação incompleta e com indícios de fraude (peça 2, p. 35, 39-47). Assim, em consonância com a sólida jurisprudência da Corte de Contas, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, o dano é presumido.”

É o relatório.